Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12850/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11269/2016
PROTOCOLO	: 1682020
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO	: MÁRIO VALÉRIO – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10, DE 2016
GANHADORES	:CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-ME LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS SILVANA BARATELLA FERNANDES LTDA-ME LABORATÓRIO CENTRAL LTDA-ME LUZIA MILANI LOPES-ME THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS-ME A S CONEGLIAN-ME
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos em julgamento trata da regularidade, ou não, do procedimento licitatório realizado pelo Município de Carrapó por meio do Pregão Presencial n. 10, de 2016 (primeira fase), visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de análises clínicas, para atender os usuários do SUS (peça n. 5, fls. 31-67).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), conforme consta na Análise n. 18060/2016 (peça n. 22, fls. 462/466) e na sequência em verificação obrigatória a Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer −PAR-2ªPRC-16587/2017− (peça n. 25, fl. 469), tendo ambas opinado pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame dos documentos relativos fase processual em julgamento, constato que a licitação foi realizada em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 10, de 2016 (primeira fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB